



Estado do Rio de Janeiro  
**CÂMARA MUNICIPAL DE CABO FRIO**  
*Procuradoria-Geral*  
Gabinete do Procurador-Geral

CÂMARA MUNICIPAL DE CABO FRIO

PROC.: 78/2026

Fls.: 1295

Rubrica: *R*

Cabo Frio, 30 de junho de 2026

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 78/2026**

**DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. RECURSO ADMINISTRATIVO. FASE DE HABILITAÇÃO. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. CAPACIDADE TÉCNICO-PROFISSIONAL. CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO (CAT) INSUFICIENTE. AUSÊNCIA DE ADERÊNCIA MATERIAL AO NÚCLEO DO OBJETO. DISTINÇÃO ENTRE CAPACIDADE OPERACIONAL E PROFISSIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE SANEAMENTO. VEDAÇÃO À INCLUSÃO DE DOCUMENTO NOVO. PARECER PELO PROVIMENTO DO RECURSO.**

### PARECER

#### **I. RELATÓRIO**

Trata-se de escrutínio jurídico recaindo sobre Recurso Administrativo interposto pela pessoa jurídica Pacífico e Cardoso Ltda. em face de ato decisório proferido pela ilustre Pregoeira, o qual declarou habilitada a empresa Edilberto Ribeiro Refrigeração no bojo do Pregão Eletrônico nº 005/2026.

A Recorrente aduz, em apertada síntese, que a licitante declarada vencedora furtou-se ao escorreito adimplemento da exigência encartada no item 9.23.7 do Edital, atinente à comprovação de capacidade técnico-profissional. Argumenta que a Certidão de Acervo Técnico (CAT) colacionada aos autos pela Recorrida atesta tão somente expertise em instalação e elaboração de projetos, olvidando-se do núcleo essencial do objeto licitado, a saber, a manutenção preventiva e corretiva de sistemas de climatização. Sustenta, por conseguinte, a impossibilidade de saneamento do vício, apontando ainda supostas máculas no Balanço Patrimonial e na Declaração de Visita Técnica.



Devidamente instada a se manifestar, a empresa Edilberto Ribeiro Refrigeração ofertou contrarrazões tempestivas. Em sua defesa, assevera que o instrumento convocatório reclama serviços compatíveis, e não idênticos; que a própria Câmara Municipal já atestara sua capacidade operacional em avenças pretéritas; e que eventuais inconsistências revestir-se-iam de natureza meramente formal, passíveis de saneamento sob a égide do princípio do formalismo moderado e da primazia da proposta mais vantajosa.

Vieram os autos a esta Procuradoria Jurídica para emissão de parecer. É o conciso relatório.

## **II. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA**

### II.I Do Juízo de Admissibilidade

O recurso foi interposto no dia 11/06/2026, terceiro dia útil subsequente à sessão pública, amoldando-se perfeitamente ao lapso temporal delineado no art. 165, inciso I, alínea "b", da Lei nº 14.133/2021, bem como ao item 15 do Edital. As contrarrazões, de igual modo, revestem-se de tempestividade. Presentes os pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade, impõe-se o escorreito conhecimento do recurso.

### II.II. Do Mérito

O cerne da celeuma orbita em torno da escorreita comprovação da qualificação técnica. O art. 67 da Lei nº 14.133/2021 e o instrumento convocatório erigem uma barreira intransponível entre duas exigências de caráter cumulativo e inconfundível: a capacidade técnico-operacional (inerente à pessoa jurídica) e a capacidade técnico-profissional (atrelada ao acervo do responsável técnico). O item 9.23.1 do Edital é hialino ao preceituar que a demonstração de experiência na execução contratual pela empresa não tem o condão de substituir a comprovação da experiência do responsável técnico.

A Recorrida, em suas contrarrazões, fia-se no fato de que a própria Câmara Municipal atestara sua capacidade executiva alhures. Contudo, tal atestado supre, de forma exclusiva, a exigência do item 9.23.2 (capacidade técnico-operacional). A



imposição do item 9.23.7 (capacidade técnico-profissional) reclama, inarredavelmente, a apresentação de Certidão de Acervo Técnico (CAT) registrada no conselho de fiscalização profissional competente, em nome do profissional legalmente habilitado. A jurisprudência pátria repudia a confusão entre tais institutos, não admitindo que a hígidez da empresa mascare a inaptidão de seu corpo técnico. Conforme lapidar precedente do Egrégio Tribunal de Justiça de Minas Gerais: "A distinção entre qualificação técnico-operacional e técnico-profissional deve ser observada rigorosamente no exame da habilitação de licitantes, em conformidade com o art. 67 da Lei nº 14.133/2021." (TJ-MG — Agravo de Instrumento 34871399420248130000 — Publicado em 12/12/2024).

### II.III. O Núcleo Essencial do Objeto e a Insuficiência Material da Certidão de Acervo Técnico (CAT)

Debruçando-se sobre a CAT apresentada pela Recorrida, infere-se que o acervo do profissional circunscreve-se à instalação de aparelhos de ar-condicionado e à elaboração de documentação técnica.

É cediço que o item 9.23.7 exige a comprovação de serviços compatíveis, não reclamando identidade absoluta. Contudo, a exegese sistemática do edital, mormente em face do item 9.23.2, revela que o núcleo irreduzível do objeto — a sua pedra de toque — é a manutenção continuada (preventiva e corretiva). A experiência em instalação ostenta natureza operacional diametralmente diversa. A primeira envolve diagnóstico, reparo e substituição de peças em equipamentos em uso contínuo, enquanto a segunda se refere à montagem inicial.

Um profissional experiente em instalar ar-condicionado não é, por presunção, qualificado para realizar a manutenção complexa de sistemas de refrigeração diversos. O Tribunal de Contas da União (TCU) possui entendimento pacificado de que a compatibilidade exige aderência material às parcelas de maior relevância do objeto. Consoante o Acórdão 299/2021 - Plenário do TCU, a comprovação da qualificação técnica deve se dar por meio de atestados que demonstrem a execução de serviços com características semelhantes às do objeto da licitação, "nas parcelas de maior relevância e valor significativo". O Acórdão 165/2015 – Plenário do TCU corrobora essa



premissa, assentando a irregularidade da aceitação de atestados que não comprovam experiência específica nos serviços mais relevantes definidos no edital.

Na mesma toada, a jurisprudência dos tribunais estaduais fulmina habilitações arrimadas em acervos técnicos tangenciais ao núcleo do objeto, conforme se extrai do aresto do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro: "No caso, a vencedora da licitação [...] não se desincumbiu do ônus de comprovar a sua capacidade para o objeto do certame, posto que não foi apresentada a necessária Certidão de Acervo Técnico (CAT) em manutenção e conservação de sistema de drenagem [...] o acervo técnico da ENGESAN não contempla a manutenção [...] Dessa forma, caso fosse admitida a habilitação da referida licitante estaria a administração se desvinculando dos termos da licitação, criando desigualdade entre os licitantes, o que é vedado pela lei." (TJ-RJ — APELAÇÃO: APL 1405669320208190001 202200191647 — Publicado em 30/01/2023).

#### II.IV Da Vinculação ao Instrumento Convocatório e a Impossibilidade de Saneamento

Admitir uma CAT de instalação para um contrato eminentemente de manutenção consubstancia frontal vilipêndio ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Como assevera o Superior Tribunal de Justiça, em tese insofismável:

"O edital de licitação vincula a administração pública e os licitantes aos seus termos." (STJ — RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA: RMS 69281 CE 2022/0220291-5 — Publicado em 19/10/2023).

A Recorrida invoca o princípio do formalismo moderado como panaceia para sanar a irregularidade. Ocorre que a ausência de comprovação de experiência no núcleo do objeto não traduz mera falha formal ou omissão sanável, mas sim deficiência material absoluta de qualificação.

O art. 64 da Lei nº 14.133/2021 e o item 9.24.3 do Edital autorizam a promoção de diligências para espancar dúvidas, porém vedam, de forma peremptória, "a inclusão posterior de documento novo destinado a suprir ausência de comprovação de condição preexistente". A aceitação de uma nova CAT nesta quadra processual transmutaria a



diligência em indevida reabertura de prazo, ferindo de morte a isonomia (art. 5º da Lei nº 14.133/2021).

#### II.V. Das Alegações Acessórias (Balanço Patrimonial e Visita Técnica)

No que tange às alegações da Recorrente atinentes ao Balanço Patrimonial (saldos iniciais zerados) e ao modelo da Declaração de Visita Técnica, vislumbra-se que a Recorrida logrou êxito em sua refutação. Cuidam-se de questões eminentemente formais, insuscetíveis de macular a realidade patrimonial da empresa ou a finalidade do ato, sendo superáveis à luz do formalismo moderado, mormente por não haver demonstração matemática de insolvência.

Tais pontos, todavia, restam fulminados pela prejudicialidade decorrente da inabilitação calcada na insuficiência insuperável da capacidade técnico-profissional.

### **III. CONCLUSÃO**

*Ex positis*, alicerçado na inafastável vinculação ao instrumento convocatório e na jurisprudência pacificada das Cortes Superiores e de Contas, esta Procuradoria Jurídica exara parecer pelo CONHECIMENTO e, no mérito, pelo PROVIMENTO do Recurso Administrativo interposto pela empresa Pacífico e Cardoso Ltda., orientando a autoridade competente a:

a) INABILITAR a empresa Edilberto Ribeiro Refrigeração, ante o descumprimento material e insanável do item 9.23.7 c/c 9.23.2 do Edital, porquanto a Certidão de Acervo Técnico (CAT) apresentada não ostenta aderência ao núcleo essencial do objeto licitado (manutenção), em estrita observância aos arts. 5º, 64 e 67 da Lei nº 14.133/2021 e à jurisprudência consolidada do TCU, STJ, TJ-MG e TJ-RJ;

b) Determinar o prosseguimento do certame, com a escorreita convocação da licitante subsequente na ordem de classificação, para retomada da fase de habilitação.

É o parecer, que submeto à elevada apreciação da autoridade competente.

Cabo Frio/RJ, 30 de junho de 2026.



Estado do Rio de Janeiro

**CÂMARA MUNICIPAL DE CABO FRIO**

*Procuradoria-Geral*

Gabinete do Procurador-Geral

**ANNA RAFELLA FERNANDES SOARES**

*Subprocuradora-Geral Legislativa*

Matr. 400909

CÂMARA MUNICIPAL DE CABO FRIO

PROC.: 78/2026

Fls.: 1300

Rubrica.:

À

Diretoria Geral

Câmara de Vereadores de Cabo Frio-RJ